

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 399 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

174ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 16.09.2011

PROCESSO Nº. 1/815/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.00432

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. Exercício de 2005.

Reinício de Ação Fiscal com nova Ordem de Serviço de competência especial sem assinatura de um dos Coordenadores da CATRI (Coordenadoria da Administração Tributaria) - **AUTUAÇÃO NULA**. Decisão amparada nos dispositivos: Artigo 132 da Lei nº 12.670 c/c com o artigo 821 parágrafo 5º, I do Decreto 24.569/97 - RICMS, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa 05/2005 e fundada no artigo 53, parágrafo 1º, II do Decreto 25.468\99, e consoante entendimento proferido em sessão e lavrado a termo pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. DEFESA TEMPESTIVA - Recurso de Ofício.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

“Falta de Recolhimento do ICMS, relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, I, Aline “c” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado, com maiores informações do processo de trabalho realizado pelo agente autuante.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, mais a Julgadora Singular, antecipa-se a análise meritória e aponta de imediato uma preliminar de nulidade em face de haver verificado no processo o não cumprimento de questões de formalidades legais, pois em sendo reinício de fiscalização, foram emitidas duas Ordens de Serviços, sendo a segunda que autorizava o reinício, assinada indevidamente pelo Supervisor do Núcleo.

Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o, assim, julga o feito NULO, recorrendo de ofício.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de Faltar com o Recolhimento do ICMS, relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, com infração prevista nos artigos, 73,74 e artigos 589 a 593 do Decreto 24.569/97, e penalidade inserta no 123 I “c” da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003

O Auto foi instruído com toda a documentação que gerou o feito, conforme determina a Legislação.

A empresa apresentou tempestivamente as suas razões de defesa, que por razões óbvias não foram analisadas pela Douta Juizadora de 1ª Instância, pois questões de ordem formal não cumpridas e detectadas por ela, fizeram a mesma decidir-se pela Nulidade do feito.

Desse modo ao instruir o meu voto, observando inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, analisando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, tenho absoluta certeza que a mesma está maculada.

Assim vejamos:

O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizara a ação fiscal.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação e do entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo da Douta Procuradoria Geral do Estado.

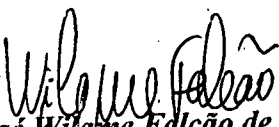
É O VOTO.

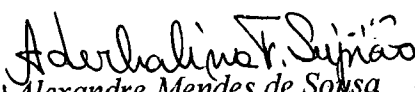
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida NULIDADE, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97..

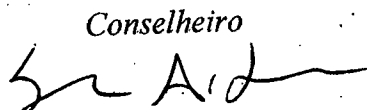
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2011.

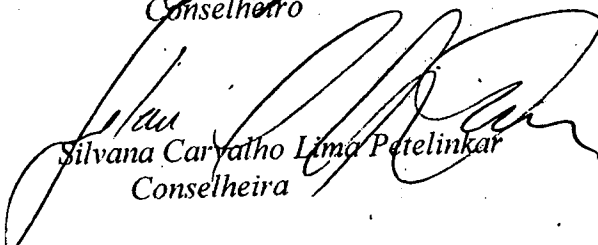

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

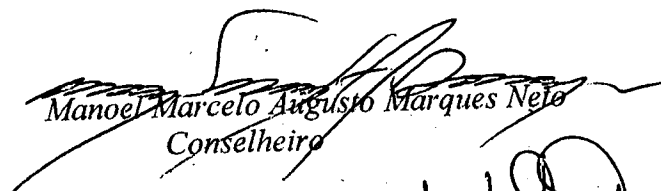

João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador